



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000459/99-22
Recursos nº : 122.695
Acórdão nº : 203-09.262

Recorrente : **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

COFINS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro César Piantavigna (Relator). Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10860.000459/99-22
Recursos nº : 122.695
Acórdão nº : 203-09.262

Recorrente : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

RELATÓRIO

Da ação fiscal a que a Recorrente foi sujeitada resultou a expedição de auto de infração (fls. 01/09), em 24/03/99, que materializou a cobrança de Cofins, relativa ao período de 07/97 a 12/98, no montante de R\$280.456,98, que, com acréscimos de juros e multa, alcançou a cifra de R\$535.036,96.

O levantamento realizado apurou que a Recorrente teria efetuado pagamento do tributo aludido em importância inferior, não obstante que a empresa tenha feito justificativa (12/14) na qual reporta compensação de Cofins com indébito de Finsocial, que, segundo informou, fora anotada em DARFs de recolhimento da primeira exação mencionada. A diferença, de conseguinte, na verdade resultaria de índices de atualização aplicados aos créditos de indébito titularizados pela Recorrente, não reconhecidos pela Fazenda Federal.

O auto de infração foi desafiado por impugnação acostada às fls. 67/77, na qual, *ab initio*, a Recorrente esclarece que a compensação efetivara-se com base em recolhimentos referentes a fatos geradores de Finsocial sucedidos no período de 10/89 a 06/91.

A Recorrente alegou que a inclusão dos índices utilizados para corrigir os créditos de indébito de Finsocial que dispunha segue jurisprudência formada no seio do STJ, pelo que inexistiria diferença de Cofins (decorrente da compensação procedida) a ser cobrada pela Fazenda Federal, conforme feito no auto de infração em comento, dizendo, outrossim, que o percentual (75%) da multa imposta é confiscatório – em vista do que violaria o artigo 150, IV, da Constituição Brasileira.

Postulou fosse tornada inexigível a “imposição tributária” oposta a sua pessoa.

A decisão do Colegiado de piso entendeu que a atualização dos créditos provenientes de indébito do Finsocial, titularizados pela Recorrente, fora procedido em desacordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, que impõe a aplicação de correção monetária com base no IPC (01/88 a 02/90), no BTN (03/90 a 01/91) e no INPC (período de 02/91 a 12/91), motivo pelo qual despontaria incorreta e, de conseguinte, inadmissível. Posicionou-se no sentido da legitimidade da multa aplicada à Recorrente, por vislumbrá-la em conformidade com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Esta matéria seria, por isso, de índole constitucional, não sendo a esfera administrativa competente para apreciar conflito normativo suscitado entre a legislação que prescreve penalidade fiscal e a Carta Magna.

Impugnação rejeitada, pois, integralmente.



Processo nº : 10860.000459/99-22
Recursos nº : 122.695
Acórdão nº : 203-09.262

A Recorrente formulou recurso voluntário (fls. 137/172), no qual sustentou a possibilidade da instância administrativa posicionar-se sobre a constitucionalidade, ou não, de penalidade fiscal, renovando a tese da confiscatoriedade de tal punição, salientando, também, que inexistia controvérsia acerca da legitimidade da compensação que empreendera, mas tão-somente sobre a atualização dos créditos utilizados no encontro recíproco de débitos e créditos, que no seu entendimento teria sido feita de modo correto.

A Recorrente postulou, em conclusão, o reconhecimento da nulidade do auto de infração inserto no processo administrativo em pauta, ou que fosse o mesmo tornado insubsistente, ou, por último, que se procedesse à redução do percentual aplicado a título de sanção.

Os autos vieram a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000459/99-22
Recursos nº : 122.695
Acórdão nº : 203-09.262

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Não é possível conhecer do recurso voluntário na parte em que suscita a confiscatoriedade da multa imposta, porquanto envolve arguição de constitucionalidade, cuja apreciação é defesa a esse Colegiado, conforme sedimentado em suas decisões.

O recurso voluntário, entretanto, merece parcial cobertura no tangente à contagem de correção monetária ao crédito de Finsocial que a Recorrente dispunha, e que não foi controvertido pelo Fisco Federal.

A atualização monetária em nada mais consiste do que em tentativa de reconstituir o poder aquisitivo/liberatório da moeda mediante contagem de índices que, erigidos por intermédio de métodos específicos e parâmetros determinados, afirmam a corrosão ocasionada pelo fenômeno inflacionário.

A jurisprudência vem entendendo que aos valores originários de créditos tributários sejam atribuídos, nessa linha, percentuais representativos da real inflação experimentada em períodos conturbados da economia nacional, nos quais se buscou erradicar tal problema simplesmente com a edição de diplomas legais.

Nesse sentido o seguinte trecho da ementa de julgado do STJ:

“(…)

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito/compensação de tributos são o IPC para o período de janeiro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91 (cf. REsp. nº 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 18.02.02). (...)” (REsp. nº 461017/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. Julgado em 07/08/2003. D.J.U. 06/10/2003).

Como os créditos de indébito de Finsocial da Recorrente remontam de 10/89 a 06/91, enquadram-se nas regras referidas acima. Foram aplicados em compensações de dívidas relativas ao período de 07/97 a 12/98.

A SELIC, apesar de não refletir puramente a recuperação do poder aquisitivo/liberatório da moeda, mas também juros, por conta da previsão do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, também deve ser computada aos créditos de indébito tributário. Esse foi o posicionamento incorporado no aresto do STJ transcrito anteriormente e no que vai abaixo mencionado:

A



Processo nº : 10860.000459/99-22
Recursos nº : 122.695
Acórdão nº : 203-09.262

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. JUROS DE MORA: 1% E TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da empresa recorrente.

2. Inexiste *reformatio in pejus* quando a decisão agravada julga de acordo com o pedido da parte recorrente, concedendo, *in casu*, exatamente os índices do IPC para os meses de abril e maio de 1990, dentre outros.

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.” (REsp. nº 507171/RS. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 07/08/2003. D.J.U. 22/09/2003).

Resta dizer, por derradeiro, que a pretensão da Recorrente (fl. 160) de beneficiar-se da contagem de expurgos imputados ao Plano Real (1994) não tem cabimento. Como também definido pelo STJ, é legítima a “inaplicação dos expurgos inflacionários do Plano Real, referentes a julho e agosto de 1994;” (REsp. nº 507171/RS. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado).

Logo, se a decisão da instância de piso recusou-se a admitir a maior parte dos parâmetros anteriormente indicados, a respeito do que foi feito e assumido à fl. 130, não se revela como opção correta para o desfecho da questão em apreço.

Ante ao exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial aos pedidos nele declinados para subtrair do montante do débito fiscal imputado à Recorrente (mediante auto de infração acostado às fls. 01/10) os montantes correspondentes aos cálculos dos índices de atualização monetária seguintes: IPC/IBGE (janeiro de 1989 a dezembro de 1989, e março de 1990 a fevereiro de 1991); INPC/IBGE (março de 1991 a dezembro de 1991); UFIR (janeiro de 1992); SELIC (janeiro de 1996 até a efetivação das compensações, especificamente nos meses de 07/97 a 12/98).

Portanto, os cálculos de apuração de eventual dívida tributária da Recorrente, referente à Cofins, deverão admitir a contagem da correção monetária nos créditos de indêbitos

9



Processo nº : 10860.000459/99-22

Recursos nº : 122.695

Acórdão nº : 203-09.262

de Finsocial titularizados pela mesma, refletida em percentuais correspondentes aos índices mencionados.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


CÉSAR PLANTAVIGNA



Processo nº : 10860.000459/99-22
Recursos nº : 122.695
Acórdão nº : 203-09.262

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
RELATORA-DESIGNADA

Divirjo do Relator no que pertine à atualização dos valores do indébito, por entender que se deve observar os índices estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto a correção monetária, em matéria fiscal, depende sempre de lei que a preveja.

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01/01/1996, incidem juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetivada.

Uma vez que o lançamento foi efetuado em virtude da aplicação das disposições referidas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS